



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 357509/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA, INFRAESTRUTURAS PROMOCIONAIS LTDA, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JOSETE DUBIASKI DA SILVA, LIAN TRABULCI JUNIOR, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS DE ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ, TATIANA TURRA KORMAN
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDINE CAMARGO, LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 504/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão eletrônico. Locação de barracas para utilização na feira Largo da Ordem. Ausência de irregularidades. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULO, DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ – SATED/PR, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 02/2023 do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA - IMT-TURISMO, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação, transporte, carregamento, montagem, desmontagem e manutenção de até 900 barracas por domingo, de uso exclusivo para a Feira do Largo da Ordem, pelo período de 48 meses. O valor máximo do Edital é de R\$ 24.703.173,00.

O certame foi realizado em 10/04/2023, sagrando-se vencedora a empresa INFRAESTRUTURAS PROMOCIONAIS LTDA., pelo valor de R\$ 19.900.000,00.

Alega o representante que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- i) não houve pesquisa, consulta prévia ou audiência pública junto aos artesãos sobre suas necessidades para o desenvolvimento das novas barracas, uma vez que estes seriam os proprietários/titulares do material;
- ii) o novo modelo de barraca é inapropriado e ambientalmente incorreto por utilizar pinheiro de araucária, pois são poucos os produtores autorizados a manejá-la e comercializá-la;
- iii) inúmeros foram os pedidos dos artesãos para que fosse desenvolvido um protótipo a partir da barraca que hoje utilizam, mas em todas as tentativas as respostas foram direcionadas ao protótipo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPUC, sem espaço para diálogo junto aos feirantes;
- iv) o novo modelo de barraca não passou pela aprovação da Comissão de Feiras;
- v) não foram apresentados aos artesãos documentos de eventuais testes feitos sobre o protótipo demonstrando que o mesmo é resistente. Alegam que o material previsto não tem durabilidade e a madeira da mesa é de fácil depreciação;
- vi) a licitação prevê a locação de 900 barracas, sendo que hoje a feira do Largo da Ordem possui em torno de 1.100 barracas;
- vii) por ter sido a feira do Largo da Ordem declarada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, em 16/04/2018, como patrimônio imaterial da cidade de Curitiba, deveria este Conselho ter sido consultado;
- viii) como se trata de modelo exclusivo, ainda indisponível no mercado, deveria o edital ter contemplado também a confecção das barracas, o que revela a incongruência do certame;
- ix) não ficou claro se o arquiteto que criou o projeto das barracas foi contratado por licitação ou se o fez na qualidade de funcionário comissionado do IPPUC, de modo que não há esclarecimento sobre como e quando o projeto foi desenvolvido e escolhido. Sustenta que seria problemática a estipulação de que qualquer reprodução do projeto precisa ser autorizada pelo autor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

x) a empresa vencedora não possui CNAE para confeccionar barracas, de modo que não estaria habilitada;

xi) o detalhamento do objeto não traz o valor unitário para o serviço licitado de locação, transporte, carregamento, montagem, desmontagem, manutenção e guarda, e muito menos da barraca a ser confeccionada. Assim, não se sabe exatamente qual serviço se está contratando, sendo o detalhamento do objeto necessário;

xii) cada serviço – confecção, montagem, desmontagem e transporte - deveria ter sido licitado separadamente;

xiii) a administração pública não informa se as barracas serão de propriedade do ente municipal ou alocada aos feirantes, ou como será feito o pagamento de valores e a formalização de contrato entre feirante e locadora/montadora;

Intimado a apresentar esclarecimentos iniciais, o Instituto Municipal de Turismo de Curitiba apresentou manifestação (peças 26 a 26), sustentando que:

a) o novo Decreto municipal n. 964/2023 transferiu a responsabilidade da montagem, manutenção e guarda das barracas para o Instituto Municipal de Turismo, com o intuito de organizar a atividade e evitar uma série de problemas decorrentes da execução dessas atividades por terceiros ou pelos próprios feirantes;

b) o novo modelo de barraca passou pela análise de artesãos, foi pauta de audiência pública solicitada pela Frente Parlamentar da Retomada do Turismo da Câmara Municipal de Curitiba, realizada no dia 25 de fevereiro de 2022, com a presença de vários vereadores;

c) não há previsão legal de que as ações de organização da gestão e da feira devam ser aprovadas previamente pela Comissão de Feiras, conforme dispõe o Decreto Municipal n. 112/2010 no que concerne às atribuições da Comissão de Feiras;

d) quanto à competência do Conselho Municipal de Cultura, instituído pela Lei Municipal n. 11.834, de 4 de julho de 2006, também não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previsão normativa relacionada à obrigatoriedade de formulação da alegada consulta;

e) a utilização da madeira maciça foi devidamente justificada no procedimento licitatório e está autorizada pela Lei Estadual n. 20.223/2020, sendo material sustentável e resistente a intempéries;

f) a opção pela locação em vez de fabricação decorreu de um juízo de conveniência e oportunidade, pois comprar as barracas e licitar a montagem, desmontagem e manutenção, separadamente, encareceria o contrato. Ressalta que a locação, além de diluir o valor da aquisição em 4 (quatro) anos de contrato, ainda resolveria a montagem, a desmontagem, a guarda e a manutenção, de modo que o valor seria inferior e o investimento mais efetivo possível;

g) não haveria razão normativa para se exigir do licitante o CNAE de fabricação, o que também limitaria a concorrência, na medida em que cabe à parte contratada fiscalizar a confecção e a entrega das barracas em estrito cumprimento do dever legal;

h) não existirá qualquer contrato com os feirantes, apenas ato de permissão de uso, mediante termo de responsabilidade, e os usuários não terão quaisquer custos;

j) a propriedade intelectual do desenho atualmente é do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba;

k) atualmente, existem 1.100 expositores, mas somente 900 barracas estão sendo contratadas, pois o restante são artistas que utilizam cavaletes e barracas próprias de gastronomia.

Por meio do Despacho n. 1012/23 (peça 36) recebi a Representação, indeferindo o pedido liminar, diante da não comprovação dos requisitos essenciais para a autorização da medida.

O Instituto Municipal de Turismo de Curitiba apresentou defesa na peça 49 com os mesmos fundamentos apresentados anteriormente, bem como anexou cópia do procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Citada, a empresa vencedora, INFRAESTRUTURAS PROMOCIONAIS LTDA., apresentou manifestação alegando que trabalha há 24 anos no ramo e que irá colaborar de maneira positiva para a nova fase da Feira de Artesanato de Curitiba.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 5137/23, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação (peça 74), acolhendo as alegações da representada.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer n. 1046/23 (Peça 75), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito, acompanhando integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os opinativos acostados, o feito deve ser julgado IMPROCEDENTE, diante da ausência de irregularidades no procedimento licitatório em exame.

Conforme relatado pelo representado, uma série de ocorrências na organização da feira levou o Instituto Municipal de Turismo de Curitiba a tomar algumas providências, incluindo a realização do certame em questão para a licitação de novas barracas.

Por mais de cinquenta anos a responsabilidade pela barraca era do artesão, competindo ao município especificar o modelo e o local de exposição dos produtos. Ao longo do tempo, alguns artesãos fizeram modificações em suas barracas, aumentando abas, a metragem e o formato, alterando o visual da feira.

Assim, até a edição do recente Decreto n. 964/2023, que transferiu a responsabilidade pela montagem e desmontagem das barracas para o Instituto Municipal de Turismo, não era possível ter um controle dos serviços dos montadores – os horários não eram obedecidos, e era comum já nos sábados, no início da tarde,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ver barracas em condições precárias desmontadas e encostadas nas fachadas do Centro Histórico.

Relatou-se que tais fatos impediam a limpeza adequada das vias e transformava em as barracas em banheiros para os frequentadores noturnos na região, causando também atritos entre feirantes e montadores.

Diante desse contexto, o município decidiu padronizar o serviço e o modelo de barraca, licitando conjuntamente a confecção, montagem, desmontagem e manutenção das barracas da feira do largo da ordem.

O modelo foi aprovado pelos artesãos, tendo sido inicialmente apresentado à 250 artesãos. Também foi pauta de audiência pública solicitada pela Frente Parlamentar da Retomada do Turismo da Câmara Municipal de Curitiba, realizada no dia 25 de fevereiro de 2022, com a presença de vários vereadores. Infere-se que em vários momentos os artesãos tiveram oportunidade de conhecer o protótipo, sendo-lhes disponibilizado um e-mail para recebimento de sugestões. A representada apresentou os resultados das pesquisas realizadas com os interessados (peça 26, fl. 12 e seguintes).

A representada relata que houve o devido estudo para melhorar o local, conforme os seguintes apontamentos:

Com a nova BARRACA DO ARTESANATO, um novo layout de montagem da feira foi proposto. Foram considerados os seguintes aspectos: a área expositiva das barracas será tanto frontal como lateral, as barracas ficarão afastadas lateralmente estabelecendo um corredor para exposição e o acesso ao interior da barraca será na parte posterior. Com isso as barracas ficarão de frente para as edificações do setor histórico possibilitando aos usuários da feira e também pelos muitos turistas que visitam a região, usufruir da paisagem urbana com os casarios históricos e integrando o comércio local à feira.

As faixas acessíveis -que estão junto às edificações para facilitar e permitir o acesso aos comércios- farão parte da circulação de público, permitindo que as pessoas com deficiência possam também visitar a feira.

A ação de vento foi verificada pelos seguintes aspectos: velocidade básica do vento para a região de Curitiba (42m/s); o fator topográfico que é determinado em função do relevo do terreno -vales profundos e protegidos de ventos de qualquer direção; fator de rugosidade -tipo da superfície do terreno e dimensões da barraca; por último o fator estatístico - estruturas temporárias. Se considerarmos que na hipótese mais desfavorável a força do vento será de aproximadamente 35kgf, na direção da cobertura e que essa força representa menos da metade do peso da barraca, fica demonstrada a estabilidade do modelo. Somente uma análise em túnel de vento poderá determinar (NBR6123) as reais reações da barraca em função das intempéries, porém não sendo cabível para objetos desse porte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De outra banda, a despeito de solicitar a opinião dos envolvidos, não há obrigatoriedade de se aprovar o novo modelo de barraca pela Comissão de Feiras, visto que tal competência está determinada no artigo 6º do Decreto Municipal 112/2010, em seu capítulo IV, o qual não lhe confere tal prerrogativa:

Art. 6º Fica criada a Comissão de Feiras de Arte e Artesanato de Curitiba, denominada Comissão de Feiras, com as seguintes atribuições:

I - assistir e orientar os expositores, coletiva e individualmente, no que se refere à atividade de feiras do Município e ao cumprimento deste decreto;

II - empregar e esgotar todos os recursos ao seu alcance a fim de que sejam evitadas transgressões deste decreto, mantidas a ordem e harmonia entre os integrantes das feiras.

Esclareceu o representado, ainda, que optou pela locação de 900 barracas e não de 1100, pois há 830 (oitocentos e trinta) expositores ativos. O número total expositores (1100) abrange os artistas plásticos que atualmente expõem em cavaletes e os trailers de gastronomia, que possuem estrutura bem diversa e não utilizam as barracas convencionais, de modo que não precisam do novo modelo.

A instrução demonstra que se buscou padronizar todas as barracas, a fim de evitar qualquer desvantagem entre os comerciantes, bem como colocar a responsabilidade pela montagem e desmontagem em apenas uma empresa, a qual deverá cumprir com todas as especificações do edital do procedimento, o que traz para a administração pública o controle da organização.

Diante desse contexto, conclui-se que a licitação dos serviços conjuntamente, de confecção, montagem, desmontagem, transporte e manutenção é vantajosa à administração local, eis que além de diluir o valor da aquisição em 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(quatro) anos de contrato, ainda inclui todos os outros serviços necessários, otimizando custos e padronizando o evento.

Com efeito, em processo similar, que analisou certame de decoração natalina, esta Corte de Contas concluiu que os serviços de produção, instalação, manutenção, desinstalação e armazenagem podem ser licitados em um único item, também sem a discriminação dos preços de cada serviço:

O Recorrente alega que cada um dos serviços, como instalação, manutenção, desinstalação e armazenagem deveriam ser separados em itens, a fim de serem cotados e previstos no Edital com seus preços individuais, visando a transparência e melhoria do controle externo e social. No entanto, não verifico que o Município tenha incorrido em irregularidade, pois o objeto da licitação é a locação de decoração natalina, compreendendo a instalação, manutenção, desinstalação e armazenagem dos artigos decorativos, ou seja, a Administração visa contratar a locação da decoração natalina para o local apropriado no período de festas previsto no edital, ficando a cargo do contratado todos os serviços necessários para tal, como instalação, manutenção, desinstalação e armazenagem. Isso não significa que a Administração deve separar por itens cada um dos serviços necessários para o objeto da contratação, uma vez que quaisquer serviços a serem contratados podem englobar outros serviços intermediários ou preparatórios para o principal, sem que seja necessário a sua separação em itens. (...)Caso fosse exigível que a Administração cotasse os custos de cada dos serviços intermediários ou preparatórios para o principal, a atividade burocrática seria aumentada enormemente, pois seriam necessárias cotações para cada um dos serviços, e não somente para o serviço a ser contratado, além da perda de economia, pois a cotação de serviços preparatórios ou intermediários cotados ou contratados individualmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresenta, via de regra, aumento de seus custos globais. Quanto à ausência de discriminação dos custos unitários do item 09 do Lote 01 também não verifico qualquer irregularidade, pois não é razoável exigir da Administração que apresente os custos de cada um dos elementos contidos nos descritivos dos objetos a serem licitados, uma vez que tal medida somente inviabilizaria a elaboração do edital e a operacionalização da aquisição dos serviços, pois exigiria a descrição minuciosa e cotação de preços de todos os itens contidos nos memoriais descritivos, tornando uma simples licitação de decoração natalina em ato extremamente complexo e custoso. (Autos n. 731132/19 – Acórdão 4179/19 – Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães – j. 18.12.2019)

Assim, conforme exposto pela representada, a opção pela locação, ao invés de fabricação, decorreu de um juízo de conveniência e oportunidade da administração, pois comprar as barracas e licitar a montagem, desmontagem e manutenção, separadamente, encareceria o contrato.

Tais alegações vieram acompanhadas de cálculo (peça 26, fl. 24):

Valor	Quant.	Dias /ano	Total Dia	Valor Ano
ALUGUEL				
R\$131,33	900	53	R\$118.200,00	R\$6.264.600,00
COMPRA				
R\$6.159.000,00	900	1	R\$6.159.000,00	R\$6.159.000,00
MONTAGEM				
R\$ 575	900	53	R\$ 517.500,00	R\$ 27.427.500,00
COMBO				
	900			R\$ 33.586.500,00

Ademais, tendo em vista que houve a opção pela locação, não há razão para exigir do licitante CNAE de fabricação, pois é possível que tenha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adquirido seus produtos de outro fabricante, cabendo ao contratado fiscalizar a confecção e a manutenção de tais barracas.

Quanto à previsão de utilização de madeira de araucária na fabricação das barracas, a Lei Estadual n. 20.223/2020 autorizou a sua exploração comercial, e da análise do edital infere-se que a exigência do material é de que seja devidamente certificado:

4.1.4 BALCÃO (TAMPO): Conjunto de Tampos do Balcão Barraca Artesanato em madeira maciça serrada de "Pinheiro Araucária", com umidade controlada, devidamente certificado junto ao IAP, IBAMA, IAT com autorização de corte indicada junto a SINAFLOR, conforme especificado no item 2.2 do presente Termo de Referência.

Portanto, conclui-se que a utilização da madeira maciça foi devidamente justificada no procedimento licitatório e está autorizada pela Lei Estadual n. 20.223/2020

Por fim, das respostas apresentadas pelo Município de Curitiba e Instituto Municipal de Turismo, infere-se que a propriedade intelectual do projeto da barraca foi transferida ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, conforme evidencia a cópia do registro do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual à peça 26, fls. 31, não restando dúvidas que há autorização para reprodução do modelo pelo município.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.

Após trânsito em julgado, autorizo o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.

II - Após trânsito em julgado, autorizar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente